Processo nº 25.653/2016 – COMISSÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA

Requerente:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ.

Descrição: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADOS PÚBLICOS. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMAS DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 69/80

PARECER

A Associação dos Procuradores do Estado do Paraná – APEP, formula requerimento em nome de seus associados, advogados públicos integrantes da carreira de Procurador do Estado do Paraná, solicitando a análise das regras do novo Código de Processo Civil quanto a fixação dos percentuais de honorários de sucumbência quando da instituição de programas de incentivo ao pagamento de créditos de titularidade da Fazenda Pública.

Conforme narrado no requerimento, *"seguidamente o governo estadual e também os governos municipais e federal criam programadas de parcelamento de créditos devidos à Fazenda Pública, com redução expressiva dos valores dos tributos e multas devidos pelos*

*contribuintes, dispondo, inclusive, sobre o percentual de honorários para as hipóteses das ações em andamento".*

Ao final, requer a deliberação da Comissão de Advocacia Pública acerca do tema com posterior expedição de sumula de orientação com remessa dos fundamentos e conclusões aos órgãos governamentais.

O requerimento veio acompanhado de cópia do Estatuto da Associação dos Procuradores do Estado do Paraná e da ata de posse da atual diretoria e da Lei Estadual nº 9.442, de 30 de abril de 2015, a qual criou os Programas de Parcelamento Incentivado – PPI e de Parcelamento de Débitos – PPD, além de regular a cessão de direitos creditórios.

O novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) tratou da matéria relacionada aos honorários de sucumbência em favor dos advogados públicos, conforme disposto no parágrafo 19 do artigo 85, *verbis*:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *(...) omissis.*
> *§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

O reconhecimento expresso no novo Código veio a consolidar que o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho



Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 70/80

de 1994[1] (Estatuto da Advocacia) são aplicáveis a todos advogados, independentemente de serem privados ou públicos.

Tem-se então que a partir do início de vigência do novo Código de Processo Civil, a celeuma doutrinária e jurisprudencial relacionada com a titularidade dos honorários de sucumbência nas causas em que envolvam a Fazenda Pública, simplesmente deixou de existir, sendo inquestionável que os valores pertencem aos advogados públicos.

Estabelecida a premissa, é intuitiva a conclusão no sentido de que a Lei que cria programas de incentivo a pagamentos de créditos da Fazenda Pública, a exemplo da Lei Estadual nº 9.442, de 04 de abril de 2015, não pode estabelecer regras que versem sobre a fixação de percentual e, tampouco, que disciplinem a forma de quitação de verba honorária de sucumbência deferida em processos nos quais atuam os advogados públicos.

Esta conclusão decorre dos seguintes fatores:

Primeiro: a matéria relacionada com a fixação de percentual de honorários de sucumbência está entre aquelas de natureza processual,

[1] *Cf.* Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 71/80

cuja competência legislativa é privativa da União Federal, a teor do artigo 22, inciso I da Constituição Federal:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Desta forma, não há possibilidade da Fazenda Pública, especialmente a Estadual e a Municipal legislar sobre a fixação do percentual de honorários de sucumbência nos processos em há cobrança judicial de créditos por meio de programas de incentivo de pagamento; de igual forma, não pode estabelecer a forma de pagamento, de modo a permitir seu fracionamento em parcelas.

Isto porque a matéria relacionada com a fixação dos honorários de sucumbência e forma de pagamento, é regrada pelo artigo 85, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil, que possui o seguinte conteúdo:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *(...) omissis.*
> *§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*



Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 72/80

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

Assim qualquer norma Estadual e Municipal que, de modo direto ou indireto, vise alterar os percentuais e forma de pagamento dos honorários de sucumbência fixados em processos judiciais em que atuem os advogados públicos, padece de vício de inconstitucionalidade.

Segundo: conforme acima se demonstrou, os honorários de sucumbência devidos nos processos judiciais em que há atuação de



Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 73/80

advogados públicos não são de titularidade da Fazenda Pública; reitere-se que a celeuma sobre o assunto deixou de existir a partir do início de vigência do parágrafo 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, quando da implantação de programas de incentivo a recuperação de créditos, é vedado a Fazenda Pública disciplinar qualquer questão relacionada ao valor e forma de pagamento de créditos de terceiros, entre eles, os honorários de sucumbência, pois são de titularidade exclusiva dos advogados públicos.

A desconsideração a esta vedação importa em ofensa ao teor do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, assim consagrado:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

Dessa maneira, qualquer norma que, a pretexto de implantar programas de incentivo ao pagamento de créditos, contemple em seu bojo preceito que reduza o percentual de honorários de sucumbência ou discipline forma de pagamento, na prática, acaba suprimir direitos que são

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 74/80

de titularidade dos advogados públicos, ofendendo a garantia constitucional retro mencionada.

E mais, especificamente com relação ao Estado do Paraná, acrescente-se ainda o teor da própria Lei Estadual nº 18.748/2016, que disciplina a distribuição das verbas de sucumbência aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, e que em seu artigo 3º expressamente considera que a verba de sucumbência é de titularidade *"dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado"*.

Destaque-se também que a Lei Estadual retro citada, reconhece em seu parágrafo 1º que "a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento das verbas de que trata esta Lei", fato que endossa os argumentos acima lançados no sentido de que o programas de incentivo a recuperação de créditos fazendários não podem versar sobre os honorários de sucumbência de titularidade dos associados da Requerente.

Ante exposto, opino que seja acolhido o requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado do Paraná, para o fim de reconhecer que em face das alterações introduzidas pelo artigo 85, parágrafo 19 do novo Código de Processo Civil, passou a ser inquestionável que os honorários de sucumbência são de titularidade exclusiva dos advogados públicos e, em decorrência disto, a instituição de programas de incentivo ao pagamento de créditos da Fazenda Pública não pode tratar de



Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 75/80

matéria relacionada ao percentual e forma de pagamento dos honorários de sucumbência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curitiba, 11 de julho de 2016.

PAULO ROBERTO JENSEN
OAB/PR – 15.676
Membro da CAP-OAB/PR

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 76/80